



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**AÇÃO CAUTELAR Nº. 714-48.2016.6.16.0000**  
Procedência : Nova América da Colina - 35ª Zona Eleitoral – Assaí  
Autora : Aparecida Alves de Moraes Siviero  
Advogados : Maurício de Oliveira Carneiro e Outros  
Autora : Ana Cláudia Siviero  
Advogados : Maurício de Oliveira Carneiro e Outros  
Réu : Ministério Público Eleitoral  
Relator : Lourival Pedro Chemim

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar proposta por APARECIDA ALVES DE MORAIS SIVIERO e ANA CLÁUDIA SIVIERO visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática do delito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e, como consequência, cassando o diploma da primeira autora e condenando ambas ao pagamento de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As autoras alegaram a inconsistência da prova testemunhal, a qual teria sido o único suporte da condenação.

Asseveraram ainda que *“como demonstrado o feito originário esta maculado por casas de nulidade, as provas produzidas não se prestam a condenação, e por questão exclusivamente de direito é o caso de reforma da decisão”*.

Após sustentarem a possibilidade de êxito ao final da demanda e a proximidade da data da posse no cargo de vereadora, para o qual a autora Aparecida Alves de Moraes Siviero foi eleita, pleitearam a concessão da liminar para atribuir o efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto.

Requereram por fim, a procedência da cautelar para confirmar a liminar.

A medida liminar foi deferida em 27.12.2016 pelo d. juiz de plantão Dr. Nicolau Konkel Júnior, nos termos da decisão nas fls. 297-299, por



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

entender estarem presentes, no caso em apreço, todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pelas autoras. Tal decisão foi ratificada por este Relator, nos seus exatos termos (fls. 306/307).

O requerido Ministério Público Eleitoral atuante no primeiro grau de jurisdição foi citado para apresentar defesa, mas não se manifestou (fls. 316 e 318).

O Douto Procurador Regional Eleitoral, considerando o teor do Art. §2º do artigo 257 do CE, sustentou que:

“a redação é clara no sentido de que o recurso terá efeito suspensivo. Mas deve-se salientar que esta não é a regra dos recursos eleitorais, prevista no caput do artigo. De qualquer forma, mesmo a redação do § 2º não exclui a possibilidade de exceções, como a atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos em face de sentença que confirme, concedam ou revoguem a tutela provisória (inciso V do art. 1.012 do CPC/2015)”.

Sustentou também que houve inadequação da via eleita, para tanto, o pedido cautelar deve ser feito no bojo da petição inicial e não em ação autônoma, já que, houve perda da autonomia dos pedidos cautelares no CPC/2015.

Por fim, manifestou-se pela perda do objeto da cautelar, julgando-a improcedente.

É o relatório. Decido.

A presente ação cautelar visa a concessão de feito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na AIJE nº 261-45.2016.6.16.0035.

Ocorre que, já foi analisado – e concedido o efeito suspensivo pleiteado naquela AIJE, como se vê das fls. 408 e 410/411 daqueles autos, transcrita, no que interessa:

(...)

O Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, prevê expressamente que o recurso ordinário interposto das decisões que gerem a cassação de registro - ou diploma - SERÁ recebido com efeito suspensivo. Confira-se:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§1º. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

§2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, portanto, não se trata de faculdade do magistrado ou Tribunal, nem tampouco depende de qualquer análise prévia acerca da probabilidade de êxito do recurso.

3. Para além disso, em virtude da recusa do d. Magistrado em diplomar a recorrente, já deferi medida liminar no Mandado de Segurança nº 714-48 determinando a diplomação.

(...)

3. Desta forma, ratifico a decisão proferida na fl. 408 pelo Dr. Nicolau Konkel Júnior nos seus exatos termos.

Assim, verifica-se a existência de fato superveniente à propositura desta ação cautelar, que acarreta a perda superveniente do seu objeto, na forma do *caput* do art. 493 do CPC.

Diante do exposto, e com base no disposto no art. 30, I do RI-TRE/PR, julgo extinto sem julgamento de mérito esta ação cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo no art. 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra Secretária Judiciária a praticar os atos necessários ao cumprimento desta.

Curitiba, 03 de maio de 2017.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM - RELATOR